



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004097/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.319 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PRODUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/08/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/12/2001 a 31/01/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, nos termos do Regimento Interno, não devendo ser conhecido recurso voluntário que refuja às respectivas competências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, declinando-se a competência para o seu julgamento para a Primeira Seção, em face do disposto no inciso IV, do art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RI/CARF, com as alterações introduzidas pela PMF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-25.053, de 12 de janeiro de 2009, da DRJ-Recife/PE, fls.1.379 a 1.388, que considerou o lançamento procedente em parte.

De acordo com a descrição dos fatos no auto de infração, o referido auto é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, cujas diferenças foram apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos da COFINS e do PIS.

Em sua impugnação a interessada afirma, em síntese, que:

a) o lançamento não foi efetuado com base no regime de caixa, mas no de competência, com lastro nos valores das notas fiscais emitidas em cada mês, quando, na verdade, os fatos geradores só ocorreram com os efetivos pagamentos das notas fiscais, sendo aquele o regime tributário que adota;

b) não foram consideradas as retenções referentes aos tributos federais', no percentual de 5,85%, de acordo com a lei nº 9.430/96, que dispõe sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços;

A DRJ/Recife, tendo em vista elucidar as alegações da impugnante, converteu o julgamento em diligência, solicitando que A DRF em Maceió confirmasse a veracidade e da medida das retenções sofridas pela contribuinte, e que provesse um quadro demonstrativo

As alegações foram confirmadas e a apuração embasou a decisão de piso, que exonerou do lançamento todas as parcelas retidas, bem como a importância de R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos), recolhida através do DARF, fl. 1.148, objeto também de reclamação.

Cientificada da decisão em 30 de janeiro de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 1.395 a 1.458, em 19 de fevereiro de 2009, em que centra o seu argumento no erro de direito incorrido pela Fiscalização, ao adotar o critério jurídico de não apurar as bases de cálculo pelo regime de caixa, sendo este o regime em que opera e efetuou o recolhimento de todas as contribuições, invariavelmente.

Ao fim, requer que o recurso recebido e que lhe seja dado provimento para:

a) preliminarmente, ser reconhecida a nulidade do auto de infração e do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, pelo erro de direito ante a mudança do critério jurídico no reconhecimento das receitas, ao desconsiderar o regime de caixa utilizado;

b) que se considerem atacados no recurso todos os valores apurados como crédito tributário pela fiscalização;

c) que, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do presente auto de infração, sendo reconhecido o equívoco cometido pela fiscalização, desconstituindo-se o crédito tributário nele estampado, haja vista a inexistência de crédito tributário, conforme fazem prova os DARFs, notas fiscais e planilhas anexas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Conforme o Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 04.4.01.00-2004-00227-7, de fl. 01, o procedimento foi direcionado para o IRPJ. Às fls. 155 a 213, constam Papéis de Trabalho consistindo de Composição da Base de Cálculo, Apuração de Débito e Demonstrativo da Situação Fiscal. Nos Demonstrativos da Situação Fiscal de fls. 167 a 179, e fls. 182 a 187, respectivamente, foi apurado crédito tributário de IRPJ e CSLL, configurando-se decorrente a apuração da COFINS e do PIS.

Observe-se, em vista disso, o que reza o Regimento Interno do CARF, art. 2º, IV, do Anexo II:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Constato que a situação fática presente ajusta-se à previsão da norma, e em que pese tratar o presente auto de infração de constituição de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a apuração desta é decorrente da apuração que lastreou o lançamento do IRPJ e a CSLL.

Do que, declino da competência de julgar o presente recurso voluntário, por caber à Primeira Seção fazê-lo, em face do disposto no inc. IV do art. 2º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela PMF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso,

Sala das sessões, 1º de março de 2011

Belchior Melo de Sousa

